



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: João Donizeti Silvestre

PL 206/2025

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador **Fabio Simoa**, que *“concede transporte gratuito aos Atiradores do Tiro de Guerra de Sorocaba, no âmbito do município de Sorocaba, e dá outras providências”*.

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico** para exame da matéria, que exarou parecer pela **inconstitucionalidade**.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada, tendo se designado este Relator, nos termos do art. 51, do Regimento Interno.

Assim, em análise da proposição, verificamos que ela pretende garantir isenção tarifária no transporte público coletivo urbano aos atiradores do Tiro de Guerra, desde que estejam devidamente fardados (art. 1º, caput) ou que, nos primeiros 45 (quarenta e cinco) dias de prestação do serviço militar, utilizem a vestimenta padronizada estabelecida pelo projeto (art. 1º, §§1º e 2º).

No aspecto formal, a matéria, embora tenha interesse local nos termos dos incisos I e V do Art. 30 da CF, ela viola a chamada **reserva da administração**, que reúne as competências próprias de administração e estão imunes a interferência de outro poder (art. 47, II e XIV da Constituição Estadual aplicável na órbita municipal por obra de seu art. 144)1, pois privativas do Chefe do Executivo e a sua aprovação acaba por violar o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, além de que **a iniciativa para fixação tarifária compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo**, em razão de disposição expressa do art. 120 da Constituição do Estado, e precedentes do Tribunal de Justiça de SP.

Ademais, a proposta promove renúncia de receita, que faz face ao custo da concessão do serviço público, sendo que o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da Constituição Federal, prevê a necessidade do acompanhamento da **estimativa de impacto orçamentário e financeiro**, assim como a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por fim, reiteramos o alerta feito pelo Douto Procurador Legislativo em termos da ambiguidade da interpretação do texto do §1º do Art. 1º do PL acerca da obrigatoriedade do fardamento.

Ante o exposto, **opinamos pela inconstitucionalidade do PL** por violação ao princípio da separação entre os poderes, bem como ao art. 113 do ADCT da Constituição Federal, uma vez que não foi acompanhado da estimativa do impacto.

S/C., 1º de abril de 2025.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES
Presidente

CRISTIANO ANUNCIAÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Relator



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade>
com o identificador 380030003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> utilizando o identificador 380030003200370036003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **João Donizeti Silvestre** em 02/04/2025 09:31

Checksum: **4425C2F290A9C06F1B7E26E63CC2C5061EA01D1BBF1AF8398620A4DBB42B8FC1**

Assinado eletronicamente por **Gervino Cláudio Gonçalves** em 02/04/2025 10:30

Checksum: **2650410B10A922F35EB45D1CE95C7692FF58154DF978CFD347B08E27F9169FDD**

Assinado eletronicamente por **Cristiano Anunciação dos Passos** em 02/04/2025 13:56

Checksum: **5872ED80DE1FB3C0C873C8D2903AAA22D8BF8016719D0E1049C39BF6C72A635C**



Autenticar documento em <https://sorocaba.camarasempapel.com.br/autenticidade> com o identificador 380030003200370036003A00540052004100, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.